

Versão anonimizada

C-537/23 – 1

Processo C-537/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

22 de agosto de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

Data da decisão de reenvio:

13 de abril de 2023

Recorrente:

Societa Italiana Lastre SpA (SIL)

Recorrida:

Agora SARL

[OMISSIS]

[OMISSIS]

ACÓRDÃO DA COUR DE CASSATION, PREMIÈRE CHAMBRE CIVILE
(Tribunal de Cassação, Primeira Secção Cível),

DE 13 DE ABRIL DE 2023

[OMISSIS]

Matéria de facto e tramitação processual

- 1 Segundo o Acórdão recorrido (Rennes, 4 de novembro de 2021), para a realização de uma obra encomendada por [duas pessoas singulares que vivem maritalmente (os donos da obra)], a sociedade francesa Agora celebrou um contrato com a

sociedade italiana SPA Italiana Lastre (SIL) para o fornecimento de painéis de revestimento que estipulava: «O Tribunal de Brescia é competente para qualquer litígio que surja ou que esteja relacionado com o presente contrato. A Società Italiana Lastre reserva-se o direito de intentar uma ação contra o comprador noutro tribunal competente em Itália ou no estrangeiro».

- 2 Em novembro de 2019 e janeiro de 2020, os [donos da obra], invocando defeitos de construção, intentaram uma ação de indemnização contra todos os empreiteiros e contra o fornecedor dos painéis.
- 3 A sociedade SIL alegou uma exceção dilatória de incompetência internacional contra o pedido de garantia da Agora.
- 4 A cour d'appel (Tribunal de Recurso, França) julgou improcedente a exceção de incompetência, considerando que esta cláusula atribuía à sociedade SIL uma escolha mais ampla de tribunais a que poderia recorrer do que à sociedade Agora, sem especificar os elementos objetivos sobre os quais as partes tinham chegado a acordo para identificar o tribunal que poderia ser chamado a pronunciar-se, dando assim à sociedade SIL uma escolha discricionária, contrária ao objetivo de previsibilidade que as cláusulas atributivas de jurisdição devem satisfazer, e que, portanto, seria ilegal.

Enunciado do fundamento

- 5 A sociedade SIL contesta o referido acórdão pelo facto de o mesmo ter confirmado o despacho de indeferimento da exceção dilatória de incompetência territorial, porquanto:

«1º/ ao confirmar o indeferimento da exceção dilatória de incompetência territorial invocada pela sociedade SIL, sem responder ao fundamento perentório de que, por força do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, a cláusula atributiva de jurisdição em questão devia ser apreciada à luz do direito italiano e não do direito francês, a cour d'appel (Tribunal de Recurso, França) violou o artigo 455.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil);

2º/ a validade de um pacto atributivo de jurisdição é apreciada em conformidade com a lei do Estado cujos tribunais são designados; ao considerar que a cláusula de eleição do foro convencionalizada pelas partes era ilícita e após ter constatado que a cláusula designava o Tribunal de Brescia em Itália, sem aplicar o direito italiano, a cour d'appel (Tribunal de Recurso, França) violou o artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.»

Recapitulação dos textos aplicáveis

- 6 Nos termos da convenção de 27 de setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Tribunal de Justiça, 9 de novembro de 2000, C-387/98, Coreck Maritime) decidiu que o artigo 17.º, primeiro parágrafo, deve ser interpretado no sentido de que não exige que uma cláusula atributiva de jurisdição seja formulada de tal forma que seja possível identificar o órgão jurisdicional competente apenas através do seu teor, bastando que a cláusula identifique os elementos objetivos sobre os quais as partes chegaram a acordo para escolher o tribunal ou os tribunais aos quais pretendem submeter os seus litígios surgidos ou que venham a surgir, sendo que esses elementos devem ser suficientemente precisos para permitir ao tribunal chamado a pronunciar-se determinar a sua competência, podendo eventualmente ser concretizados com recurso às circunstâncias próprias do caso concreto.
- 7 Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, denominado «Regulamento Bruxelas I-A», se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja substantivamente nulo ao abrigo da lei desse Estado-Membro. Essa competência é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário.

Fundamentação do pedido de reenvio prejudicial

- 8 O artigo 25.º, n.º 1, introduziu uma remissão para a lei do Estado-Membro do tribunal designado para apreciar a validade «substantiva» da cláusula atributiva de jurisdição.
- 9 Este esclarecimento convida a uma reflexão quanto ao alcance desta remissão, especialmente no caso de cláusulas atributivas de jurisdição assimétricas que só oferecem a uma das partes a possibilidade de escolher um tribunal da sua preferência, competente segundo as regras de direito comum, mas diferente do mencionado nessa cláusula.
- 10 Se a outra parte alegar que esta cláusula é ilegal devido à sua imprecisão e/ou ao seu desequilíbrio, deve esta questão ser decidida à luz de regras autónomas decorrentes do artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas I-A, e do objetivo de previsibilidade e de segurança jurídica prosseguido por este regulamento, ou por aplicação da lei do Estado-Membro designado pela cláusula? Por outras palavras, está esta questão relacionada com a validade substantiva da cláusula na aceção daquela disposição, ou devem, pelo contrário, os requisitos de validade substantiva da cláusula ser interpretados de forma restritiva no sentido de que

apenas dizem respeito às causas materiais de nulidade, principalmente à fraude, ao erro, ao dolo, à violência e à incapacidade?

- 11 Caso a questão da imprecisão ou do desequilíbrio da cláusula deva ser apreciada à luz de normas autónomas, deve o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A ser interpretado no sentido de que há que aplicar uma cláusula que autoriza uma parte a recorrer a um único tribunal, embora permita à outra parte recorrer a qualquer outro tribunal competente nos termos do direito comum, e não só àquele tribunal, ou deve interpretar-se essa disposição no sentido de que não há que aplicar a referida cláusula?
- 12 Caso a assimetria de uma cláusula diga respeito a um requisito material, como deve ser interpretada aquela disposição e, em especial, a remissão para a lei do Estado-Membro do tribunal designado, quando vários tribunais forem designados pela cláusula ou quando a cláusula designar um tribunal deixando a uma das partes a possibilidade de escolher outro tribunal e esta escolha ainda não tenha sido feita na data em que o tribunal é chamado a pronunciar-se:
 - a lei nacional aplicável é a lei do único tribunal expressamente designado, independentemente de outros também poderem ser chamados a pronunciar-se?
 - se forem designados vários tribunais, é possível fazer referência à lei do tribunal efetivamente chamado a pronunciar-se?
 - por último, à luz do considerando 20 do Regulamento Bruxelas I-A, deve a remissão para a lei do tribunal do Estado-Membro designado ser entendida como uma remissão para as normas materiais desse Estado ou para as suas normas de conflitos de leis?

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a cour de cassation (Tribunal de Cassação, França):

Tendo em conta o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

1.º) Perante uma cláusula atributiva de jurisdição assimétrica que só oferece a uma das partes a possibilidade de escolher um tribunal da sua preferência, competente segundo as regras de direito comum, mas diferente do mencionado nessa cláusula, e se a outra parte alegar que esta cláusula é ilegal devido à sua imprecisão e/ou ao seu desequilíbrio, deve esta questão ser decidida à luz de regras autónomas decorrentes do artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas I-A, e do objetivo de previsibilidade e de segurança jurídica prosseguido por este regulamento, ou por aplicação da lei do Estado-Membro designado pela cláusula? Por outras palavras, está esta questão relacionada com a validade substantiva da cláusula na aceção daquela disposição ou devem, pelo contrário, os requisitos de validade substantiva da cláusula ser interpretados de forma restritiva no sentido de

que apenas dizem respeito às causas materiais de nulidade, principalmente à fraude, ao erro, ao dolo, à violência e à incapacidade?

2º) Caso a questão da imprecisão ou do desequilíbrio da cláusula deva ser apreciada à luz de normas autónomas, deve o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A ser interpretado no sentido de que há que aplicar uma cláusula que autoriza uma parte a recorrer a um único tribunal, embora permita à outra parte recorrer a qualquer outro tribunal competente nos termos do direito comum, e não só àquele tribunal, ou deve interpretar-se essa disposição no sentido de que não há que aplicar a referida cláusula?

3º) Caso a assimetria de uma cláusula diga respeito a um requisito material, como deve ser interpretada aquela disposição e, em especial, a remissão para a lei do Estado-Membro do tribunal designado, quando vários tribunais forem designados pela cláusula ou quando a cláusula designar um tribunal deixando a uma das partes a possibilidade de escolher outro tribunal e esta escolha ainda não tiver sido feita na data em que o tribunal é chamado a pronunciar-se:

- a lei nacional aplicável é a lei do único tribunal expressamente designado, independentemente de outros também poderem ser chamados a pronunciar-se?
- se forem designados vários tribunais, é possível fazer referência à lei do tribunal efetivamente chamado a pronunciar-se?
- por último, à luz do considerando 20 do Regulamento Bruxelas I-A, deve a remissão para a lei do tribunal do Estado-Membro designado ser entendida como uma remissão para as normas materiais desse Estado ou para as suas normas de conflitos de leis?

[OMISSIS]